



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.394 - MS (2010/0182315-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - ABBC
ADVOGADO : MARCELO ORABONA ANGELICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL KOEHLER SANSON E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. Contrato entre Estado e instituição financeira, atribuindo a esta exclusividade no empréstimo consignado a servidores. Lesão à economia pública caracterizada. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 16 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.394 - MS (2010/0182315-0)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a decisão de fl. 256/260, que deferiu o pedido de suspensão à base dos seguintes fundamentos:

"Os efeitos dos acórdãos que deferiram as medidas liminares nos mandados de segurança nº 2010.007560-6 e 2010.007253-8 podem causar a rescisão do contrato firmado entre o Estado do Mato Grosso do Sul e aquela instituição financeira.

Se rompido o contrato, o Estado do Mato Grosso do Sul perderá os valores que o Banco do Brasil S/A se obrigou a pagar-lhe, que na forma do contrato alcançam expressiva soma (R\$ 157.398.000,00).

A perda desses valores acarretará graves danos à economia e às finanças públicas do Estado do Mato Grosso do Sul" (fl. 259).

A teor das razões, *in verbis*:

"... não é cognoscível o pedido formulado pelo ora agravado.

Primeiro porque o v. Acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2010. 007560-6, impetrado pelo ora agravante, já transitou em julgado, tornando inviável a suspensão de seus efeitos.

.....

Segundo porque, consoante restará demonstrado, tecnicamente não mais emanam os efeitos do v. Acórdão objeto do pedido formulado pelo ora agravado.

Ora, é inviável suspender os efeitos daquilo que sequer os surte!

A detida análise das peças processuais que instruem o presente agravo regimental denota que no último dia 20 de outubro (ou seja, anteriormente ao manejo do pedido de Suspensão de Segurança formulado pelo ora agravado) foi julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o próprio mérito da segurança invocada pela ora agravante.

.....

Forçoso concluir que o direito subjetivo das instituições financeiras substituídas pela ora agravante de concederem créditos mediante consignação em folha de pagamento aos servidores públicos estaduais é assegurado pelo provimento final do mandamus, não pelo v. Acórdão cujos efeitos pretende o ora agravado sejam suspensos.

A eficácia da medida liminar concedida passou a ser inerente ao próprio provimento final, que, por si só, gera efeitos no plano material.

Destarte, a rigor, a medida liminar surtiu efeitos até o julgamento do mérito do writ; após, repita-se, somente o provimento final garantiu o direito subjetivo das instituições financeiras substituídas pela ora agravante.

.....

Terceiro porque o ora agravado, em seu pedido de Suspensão de Segurança, preocupou-se em sustentar a constitucionalidade e legalidade do ato coator impugnado.

Porém, a Suspensão de Segurança não é a via adequada para tal arguição.

Isso porque a legislação que possibilita a Suspensão da Segurança permite apenas que se adote essa medida para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

.....

Caso o pedido de Suspensão da Segurança seja conhecido, no mérito deverá ser indeferido.

.....

Em que pese a abrangência dos termos utilizados, a suspensão de segurança deve, de forma clara e objetiva, indicar, e cabalmente comprovar, qual seria efetivamente a lesão que se pretender evitar com a decisão, não bastante alegação superficial, vaga ou genérica.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, ao deferir a Suspensão da Segurança, dois fatos foram destacados: (i) o descumprimento por parte do ora agravado pode ensejar o rompimento do contrato; e (ii) o valor envolvido no contrato acarretará grave lesão à economia pública.

.....

... as duas premissas - o descumprimento do contrato pode ensejar o seu rompimento e o valor nele envolvido pode gerar grave dano à economia pública - são falsas.

Não pode o Banco do Brasil S.A. romper unilateralmente o contrato, bem como o valor nele envolvido é insignificante para o orçamento do ora agravado.

Com efeito, de rigor a reforma da r. decisão agravada.

Além disso, é preciso ponderar que o aludido contrato não atende ao interesse público.

Ora, o Estado do Mato Grosso do Sul jamais poderia ter negociado com o Banco do Brasil S.A. direitos alheios, pertencentes exclusivamente aos servidores públicos estaduais.

Não se pode perder de vista que o crédito consignado não é oferecido ao Estado do Mato Grosso do Sul, mas sim ao seus servidores públicos estaduais, que são os tomadores de empréstimo" (fl. 359/377).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.394 - MS (2010/0182315-0)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão agravada é irrepreensível.

A manutenção dos efeitos das medidas liminares deferidas nos mandados de segurança, afastando a exclusividade do Banco do Brasil S/A para a concessão de empréstimo aos servidores públicos estaduais, na modalidade de consignação em folha de pagamento, pode causar a rescisão do contrato firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e aquela instituição financeira.

Se rompido o contrato, o Estado de Mato Grosso do Sul perderá os valores que o Banco do Brasil S/A se obrigou a pagar-lhe, que na forma do contrato alcançam expressiva soma (R\$ 157.398.000,00).

O risco da rescisão do contrato é evidente, não se sabendo - o que é outra questão - se a instituição financeira extrairá do descumprimento do ajuste o efeito que ele pode causar: o da rescisão e consequente lesão aos cofres públicos.

Nessa linha, os acórdãos que deferiram as medidas liminares podem causar grave lesão à economia do Estado de Mato Grosso do Sul, o que justifica o deferimento do pedido de suspensão.

No que tange à superveniência de sentença concessiva da segurança, deve-se ressaltar que a decisão que defere o pedido de suspensão vigora até o trânsito em julgado da decisão de mérito no processo principal, de modo que também a sentença não produz seus respectivos efeitos.

Por fim, no tocante à petição de fl. 491/498, registre-se que a Circular nº 3.522, de 14 de janeiro de 2011, é posterior à decisão agravada, nela não podendo repercutir. Se o Banco Central do Brasil exigir o cumprimento das novas normas sem respeitar os atos jurídicos perfeitos, eventual resistência dos contratantes deverá ser objeto de nova ação judicial.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0182315-0

AgRg na
SS 2.394 / MS

Número Origem: 20100075606

EM MESA

JULGADO: 16/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL KOEHLER SANSON E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - ABBC
ADVOGADO : MARCELO ORABONA ANGELICO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - ABBC
ADVOGADO : MARCELO ORABONA ANGELICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL KOEHLER SANSON E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.